PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 066
Depto de Compras

Assim, tem-se que a empresa interessada preenche os requisitos intrínsecos, inerentes ao conhecimento da presente impugnação ao edital de licitação.

Feitas as digressões preliminares, passa-se a analise do mérito da impugnação.

Com o objetivo de concretizar o tratamento jurídico diferenciado previsto no art. 179 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e definiu, em seu Capítulo V, os benefícios a serem concedidos nas licitações públicas.

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 de 2014 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às MPEs.

> "Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; III - em que se estabeleça cota de até

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 067
Visto
Depto de Compras

25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. § 1° O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. § 2° Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 3° Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Anteriormente à Lei 147 a exclusividade nas licitações até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

As licitações por item ou por lote são independentes, em outras palavras são várias licitações em um único processo licitatório. Se houverem 10 (dez) lotes/itens e 10 (dez) empresas diferentes se consagrarem vencedoras, serão realizados 10 (dez) contratos.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho aduz que:

"A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 068
VISTO
Dept° de Compras

diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas", fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecidas no âmbito do Direito Processual.[4]"

Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Todavia, a Lei 123/2006 prevê algumas limitações às contratações diferenciadas, ou seja, preconiza algumas hipóteses em que afasta a aplicabilidade prevista nos artigos 47 e 48 da referida Lei.

Veja o que reza o art. 49:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I – (Revogado); II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25

[4] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 278.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 069
Visto

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."

Destarte, conforme leitura do dispositivo, vislumbramos três situações em que não aplicará as contrações diferenciadas.

O inc. II preocupou-se em preservar uma das principais características do procedimento licitatório que é a competitividade. Assim, o número de licitantes local ou regional que estejam aptos a atender os requisitos do edital deve ser avaliado pelo órgão licitante antes de adotar a contratação pelo regime diferenciado. Corroboram ao entendimento os ensinamentos do respeitável mestre Sdney Bittttencourt, *in verbis*:

> "Avista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas, sediadas no local. Dessa maneira, a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa (micro, pequena, média ou grande).[5]"

A segunda hipótese prevista no inc. III visa proteger a Supremacia do Interesse Público, eis que não aplicará a contração diferenciada quando gerar efeitos negativos tornando-a lesiva para a Administração Pública. Dentre a lesividade vislumbra-se a onerosidade excessiva da licitação ou então prejuízo ao conjunto do objeto licitado, como por exemplo a divisão de cotas em objeto divisível que resulte em prejuízo ou subcontratação que desnature a identidade e funcionalidade do objeto.

[5] BITENCOURT, Sidney. As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2 ed. rev. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pág.104.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 070
Visto
Deptº de Compras

A própria norma, no entanto, ressalva a aplicação desse dispositivo nos casos de insuficiência de concorrentes, se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda nos casos de dispensa e inexigibilidade (art. 49 da LC 123/2006).

A última situação, estabelecida no inc. IV, afasta a aplicação do tratamento diferenciado quando a licitação for inexigível ou dispensável. Contudo, insta ressaltar que nos casos de licitação dispensável excetuam-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 Lei nº 8666/93.

Quando as dispensas forem realizadas por "valor" as MPEs gozam de preferência, já nas demais situações não se aplica tratamento diferenciado.

Todavia, tendo em vista que a presente licitação visa a aquisição futura de oxigênio medicinal, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I do Termo de Referência do edital, o procedimento licitatório enquadra-se na exceção prevista no inc. II do artigo 49 da Lei 123/2006, sendo que no Município de Santa Cecília do Pavão não há sequer um fornecer microempresa ou empresas de pequeno porte, ou ainda de qualquer outro regime societário sediado no território do local da prestação dos serviços que tenha por objeto a venda de oxigênio medicinal.

Quanto ao significado da expressão local ou regionalmente. Sobre o tema discorre Cláudio J. Abreu Júnior, em texto elaborado antes da alteração procedida pela Lei Complementar nº 147/04, quando em comento o art. 49, II, do Estatuto Nacional da Microempresa, que contém a mesma expressão "local ou regionalmente". Diz o artigo referido (O significado da expressão "regionalmente" prevista no art. 49, II da LC nº 123/2006 segundo o TCE/MG. Disponível em <http://www.zenite.blog.br/osignificado-

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 071
Visto
Depto de Compras

da-expressao-regionalmente-prevista-no-art-49-ii-da-lc-no-1232006-segundo-otceing/>. Acesso em 20/09/2016).

"Diante disso, consulente propôs a seguinte pergunta ao TCE/MG: 'Para a aplicação do artigo 49, inciso II, qual a definição de 'regionalmente'? Devemos usar a região política, geográfica ou consideramos a microrregião? Qual a definição clara e objetiva de região para a aplicação deste artigo?' Em resposta, o Rei. Cons. Cláudio Couto Terrão do TCE/MG, na sessão plenária de 03/07/2013, entendeu que 'o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão 'regionalmente'. Por esse motivo, entendo que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão'. (Grifou-se). Afirmou ainda que o alcance e o conceito da expressão regionalmente' irão variar de acordo com as peculiaridades de cada licitação. Apontou que, para tanto, "deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam": a) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) a ampliação da eficiência das políticas públicas; c) o incentivo à inovação tecnológica. Nesse mesmo sentido, o TCE/MG apresentou orientação da Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais (órgão integrante da Advocacia Geral União -AGU) no sentido de que: 'o significado da expressão 'regional' deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos'.(Grifou-se). Da mesma forma entendeu o Tribunal de Contas da União ao deixar claro que 'o próprio conceito de 'âmbito

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 072
Depto de Compras

regional' constante da LC n° 123/2006 e do Decreto n° 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado'. (Acórdão n° 2957.49/11, Plenário, Rei. Min. André de Carvalho, j . em 09/11/11). Assim, TCE/MG fixou seu entendimento no sentido de que a expressão 'regionalmente' não possui conceito objetivo/direto, sendo assim, o seu alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo o (a) contratante fixar no edital qual é a delimitação da região e, ainda, justificar nos autos os motivos que levaram a essa delimitação. Não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n° 123/06, por isso o gestor deverá demonstrar motivadamente que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs previstos no art. 47 da LC 123/06."

Muito embora as considerações acima transcritas tenham tido por objeto dispositivo legal diverso, o entendimento a ser aplicado no caso em tela deve ser o mesmo. Isso porque a expressão utilizada pelo legislador é idêntica, denunciando a intenção de obter-se o mesmo objetivo final - o desenvolvimento econômico local.

Cabe acrescentar, a ressalva feita por Ronny Charles[6]:

"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a

[6] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 5ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 806.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 073
Visto
Depto de Compras

atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

Assim, como destaca o referido autor, não será possível a adoção da licitação exclusiva quando, por exemplo, não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, inc. II).

A definição de "local" deve ser dada a cada caso, tendo em vista a realidade fática de cada contratação, buscando-se sempre o objetivo da lei - proteção à microempresa e empresa de pequeno porte e o desenvolvimento econômico da região, sendo que no caso em analise, não há sequer um fornecer que seja microempresa ou empresas de pequeno porte, ou ainda de qualquer regime societário sediado no território do local da prestação dos serviços qual seja o Município de Santa Cecília do Pavão que tenha por objeto a alienação de oxigênio medicinal.

Como é cediço, o escopo principal da licitação é oportunizar à Administração Pública a contratação mais vantajosa, mediante um processo isonômico em que sejam assegurados a competição e a impessoalidade na contratação. Assim, não obstante os artigos 47 e 48 da LC n. 123 – já com a novel redação advinda da LC n. 147/2014 – prevejam a possibilidade de a Administração licitar exclusivamente com a participação de ME's e EPP's, tal atividade só será legítima caso restem observados os demais requisitos insculpidos nesse mesmo diploma legal (sobretudo no art. 49, II e III).

Importa frisar que o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", devendo ser "processada e julgada em estrita conformidade com os

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 074

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desta forma, admitir que apenas ME's e EPP's participem do procedimento licitatório em epigrafe acabaria por furtar aos princípios basilares do procedimento, qual sejam, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, vez que dentro de um raio 40km do Município de Santa Cecília do Pavão não há sequer um fornecer que seja microempresa ou empresas de pequeno porte, ou ainda de qualquer regime societário sediado no território do local da prestação dos serviços que tenha por objeto a alienação de oxigênio medicinal.

Como bem anota o STF,

> [...] a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.8 Atingido negativamente o princípio da competição – caractere básico e inafastável da licitação, de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) –, fulmina-se, também, a própria eficiência e economicidade afetas à atuação administrativa. (STF – ADI 3070 – Plenário – Rel. Min. Eros Grau – Julgamento em 29.11.2007)

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 075
Visto
Depto de Compras

A doutrina, no ponto, assim se manifesta[7]:

> A restrição à competitividade é mais clara que a luz solar. E o fato é que competição restrita limita o número de propostas ofertadas à Administração, cerceando o universo delas e diminuindo as chances de obter a mais vantajosa, o que, de lanço, não se harmoniza com o princípio da eficiência.

Diante do que exposto, tem-se como inviável e inaplicável ao certame licitatório em epigrafe o artigo 48, inciso I da Lei n. 123/2006), sobretudo no que diz respeito ao fator de discrímen, a representar indevida restrição da competição apenas entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ante a exceção prevista no art. 49, II do referido diploma legal e, por conseguinte, entrave à própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, há previsão nos itens 4.1.2, 4.1.3 e subsequentes de aplicabilidade dos benefícios previstos nos artigos 42 e 43 da Lei n° 123/2006.

> 4.1.3 - Caso a empresa licitante queira beneficiar-se dos direitos previstos na lei 123/2006 (arts. 42 e 43), tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - deverão, obrigatoriamente, APRESENTAR JUNTAMENTE COM O CREDENCIAMENTO, a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL do estado sede da licitante, comprovando a condição de ME ou EPP. Essa certidão não poderá ter prazo de emissão superior a 180 (cento e oitenta) dias.

[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 297.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 076
Visto
Dep.º de Compras

4.1.4 - Caso a empresa licitante queira beneficiar-se dos direitos previstos na Lei 123/2006 (arts 42 e 43), tratamento diferenciando, o microempreendedor individual (MEI) deverá obrigatoriamente, apresentar Juntamente com o Credenciamento, o CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

4.1.5 - A observância do disposto acima isentará a administração da concessão dos benefícios previstos na lei referida.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, concluo, pelo indeferimento do pedido, por ser inviável e inaplicável ao certame licitatório em epigrafe o artigo 48, inciso I da Lei n. 123/2006), sobretudo no que diz respeito ao fator, a representar indevida restrição da competição apenas entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ante a exceção prevista no art. 49, II do referido diploma legal e, por conseguinte, entrave à própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que dentro de um raio quarenta quilômetros do Município de Santa Cecília do Pavão não há sequer um fornecer que seja microempresa ou empresas de pequeno porte, ou ainda de qualquer regime societário que tenha por objeto a alienação de oxigênio medicinal.

Todavia, deve a Comissão de Licitação recolher informações necessárias para a aferição da existência, ou não, de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MEs e EPPs, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inciso II do artigo 49 da LC 123/2006), em todos os procedimentos licitatórios, que poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios e específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmento econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 077

Comercial do Estado, dentro outros meios hábeis. Essas informações devem constar dos autos do respectivo processo licitatório.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido.

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 20 de fevereiro de 2017.

José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65. 758

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 078
Visto
Depto de Compras

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DE N° 11/2017

VISTOS E ETC...

NA FORMA DO OPINATIVO RETRO, O QUAL ADOTO COMO RAZÕES DE DECIDIR, **INDEFIRO O REQUERIMENTO. COMUNIQUE-SE A INTERESSADA.**

SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, 20.02.2017.

JOSÉ PEREIRA DE MORAES
PREGOEIRO

WHITE MARTINS
PRAXAIR INC

CARTÓRIO SARDI
5º Tabelionato de Notas
Enildo Sardi - titular designado

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 078

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.,** com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.,** com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém – PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Ricardo Hajime Yoshio Watanabe**, brasileiro, casado, Engenheiro de Produção, portador da carteira de identidade nº 12.272.321-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.818.228-77, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro – RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Adilson Candido Gomes**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 620830 SSP/GO, CPF:347.584.371-49, Goiânia / GO; **2) Afonso Carlos Nunes Pires**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 3247232 SSP/GO, CPF:784.375.041-04, Brasília / DF; **3) Ailton Carlos da Silva**, Casado, Administrador, Ident: 289012 SESEG/AM, CPF:040.905.352-04, Usina Joinville / SC; **4) Alécio Luiz Frainer**, Solteiro, Gestor de Produção, Ident: 08059739535 SSP/RS, CPF:907.932.260-15, Sapucaia do Sul / RS; **5) Alexandre Alcântara**, Casado, Engenheiro Mecatrônico, Ident: 3413374 SSP/GO, CPF:829.352.541-04, Goiânia / GO; **6) Alexandre Cardoso Carpes**, Casado, Economista, Ident: 2586641 SSP/SC, CPF:712.477.189-72, Usina Joinville / SC; **7) Almir José da Silva**, Casado, Economista, Ident: 1594322 SSP/GO, CPF:467.851.911-49, Goiânia / GO; **8) Angelita de Fraga**, Divorciada, Publicitária, Ident: 7068479828 SSP/RS, CPF:69.990.263-000, Caxias do Sul / RS; **9) Antônio Marcos Capeletti**, Casado, Administrador, Ident: 2124389 SSP/SC, CPF:765.831.559-15, Usina Joinville / SC; **10) Bauer Candido de Souza**, Casado, Gerente de Negócios Medicinais Institucionais, Ident: 1460036 SSPGO/GO, CPF:418.709.561-68, Goiânia / GO; **11) Brenno Ferreira De Souza**, Casado, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 6169884 SSP/GO, CPF:057.647.887-30, Usina CO2 Araucária / PR; **12) Caren Rosangela Antes Defendi**, Solteira, Engenheira Química, Ident: 01037192547 SJS/RS, CPF:677.012.130-15, Sapucaia do Sul / RS; **13) Cesar Dejair Bacci Martins**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 278026217 SSP/SP, CPF:180.325.548-07, Cruz Alta / RS; **14) Claudiomar Nascimento**, solteiro, Contador, Ident: 59725130 SSP/PR, CPF:018.820.889-56, Usina CO2 Araucária / PR; **15) Edgar Junior Nicolini**, Casado, Contador, Ident: 06036615935 SSP/RS, CPF:551.312.470-04, Caxias do Sul / RS; **16) Edson Renato Rabello**, Casado, Contador, Ident: 1481275 SSP/SC, CPF:466.383.939-87, Usina Joinville / SC; **17) Eduardo Dubinski**, Casado, Químico Industrial, Ident: 1448545 SSP/PR, CPF:356.050.499-68, Usina CO2 Araucária / PR; **18) Eliana Wagner**, Solteira, Contadora, Ident: 3048670131 SSP/RS, CPF:779.036.330-15, Sapucaia do Sul / RS; **19) Enio Lúcio Monteiro**, Casado, Engenheiro Industrial, Ident: 39454606 SSP/SC, CPF:658.159.126-20, Usina Joinville / SC; **20) Fábio Junio Ribeiro Dias**, Casado, Administrador, Ident: 3728859

Recebido 13:32 22/02/17

White Martins Gases Industriais Ltda. Luis Couto

SSP/GO, CPF:893.763.401-59, Goiânia / GO; **21) Georgi Emerson Monteiro**, Casado, Administrador, Ident: 69926380 SSP/PR, CPF:024.775.429-31, Londrina / PR; **22) Gerson Ronaldo Simas Dutra**, Casado, Gerente Desenvolvimento Novos Negócios, Ident: 08041953194 SSP/RS, CPF:670.872.300-00, Usina CO2 Araucária / PR; **23) Guilherme Villa Amaral**, Solteiro, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 346579338 SSP/SP, CPF:345.470.718-88, Usina CO2 Araucária / PR; **24) Gustavo Dall Orto Mello**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 664850 SSI/SC, CPF:521.430.159-68, Usina Joinville / SC; **25) Henrique Kiyoshi Iriya**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 67912454 SSP/PR, CPF:007.866.529-93, Londrina / PR; **26) Itamar dos Santos Farofa**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 1078676556 SJS/RS, CPF:822.424.700-78, Sapucaia do Sul / RS; **27) Jorge Tomoyoshi Tamagi**, Casado, Contador, Ident: 750790 SSP/PR, CPF:169.863.939-20, Usina CO2 Araucária / PR; **28) José Nicolau Floriani**, Casado, Metalurgia, Ident: 3758910 SSP/SC, CPF:380.010.399-00, Sapucaia do Sul / RS; **29) Juliana Carolline Rosa Vaz Machado**, Casado, Publicitária, Ident: 2069229 SSP/DF/DF, CPF:992.019.841-20, Brasília / DF; **30) Kelly Paredes Mercado**, Casada, Administradora, Ident: 1097727 SSP/MS, CPF:013.150.891-14, Campo Grande / MS; **31) Luciana Rebello Bittencourt Teixeira**, Solteiro, Fisioterapeuta, Ident: 4868992 SSP/GO, CPF:030.639.531-21, Goiânia / GO; **32) Luciano Dallabrida**, Divorciado, Engenheiro Químico, Ident: 90526596 SSP/PR, CPF:762.874.169-04, Usina CO2 Araucária / PR; **33) Luiz Carlos Mizidio**, Casado, Administrador, Ident: 93756843 SSP/PR, CPF:057.029.969-17, Usina CO2 Araucária / PR; **34) Marcelo Augusto Umlauf**, Solteiro, Administrador, Ident: 2769810 SSP/SC, CPF:421.945.399-72, Usina Joinville / SC; **35) Michael Ricardo Pires**, Casado, Contador, Ident: 83996498 SSP/PR, CPF:008.342.559-44, Usina CO2 Araucária / PR; 36) **Neifer Antônio do Nascimento Borba**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 01004387831 SSP/RS, CPF:258.144.270-00, Sapucaia do Sul / RS; **37) Paulo Régis Paiva**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 2038054157 SSP/RS, CPF:739.180.160-72, Sapucaia do Sul / RS; **38) Rafael Marques Martinelli**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 00003006875 SSP/SC, CPF:948.940.949-91, Usina CO2 Araucária / PR; **39) Rodrigo Diaz**, Divorciado, Administrador, Ident: 1038469829 SSP/RS, CPF:881.713.880-00, Sapucaia do Sul / RS; **40) Sidney José Paloski**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 08047922896 SSP/RS, CPF:563.009.480-72, Cruz Alta / RS; **41) Silvana Heidemann Gama Freitas**, Casada, Administradora, Ident: 49891520 SSP/PR, CPF:771.858.119-53, Usina CO2 Araucária / PR; **42) Tiago Luciano Roos**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 4067147266 SSP/RS, CPF:906.756.650-00, Usina Joinville / SC; **43) Ticiana Souza e Silva**, Solteiro, Publicitária, Ident: 107544330 IFP/RJ, CPF:079.027.507-43, Usina Joinville / SC; **44) Vagner Santos de Araujo**, Casado, Engenheiro de Materiais, Ident: 8032672688 SSP/RS, CPF:814.955.280-49, Caxias do Sul / RS; **45) Vasco Berger Garcia**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 05036801834 SSP/RS, CPF:656.660.700-53, Sapucaia do Sul- / RS; **46) Vitor Hugo Zanotelli**, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 1047298961 SJS/RS, CPF:002.377.770-29, Sapucaia do Sul / RS; todos brasileiros, com endereço comercial nas filiais das Outorgantes que ora representam, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do

PREFEITURA MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
Depto de Compras
PG: 079
Visto

presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 07 DE ABRIL DE 2018. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.**

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

15. OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89 - Centro (21) 3283-2600 RJ, 11/04/2016
RECONHEÇO por AUTENTICIDADE as firmas de:
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, RICARDO HAJIME YOSHIO WATANABE.
Em testemunho _____ da verdade.
Mat:94-6541-GELSON CELESTINO DA SILVA - ESCREVENTE
Emolumentos 10.16 TJ+Fundos 3.62 Total 13.78
EBMW69736-RKS, EBMW69737-RNU
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

15º OFÍCIO DE NOTAS
Gelson Celestino da Silva
Escrevente
Matr. 94-6511
R. do Ouvidor, 89 - Centro - RJ

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (Filial)
Rua Oswaldo Aranha, 100 Bairro: Ribeiro Cambu
CNPJ 35.820.448/0054-48 Insc. Est. 60.120.700.10
CEP 86067-030
Londrina/PR - Fone :(43) 3377 -8808
E-mail : claudiomar_nascimento@praxair.com

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (Matriz)
Av. Pastor Martin Luther King Jr.,126 – Bloco 10 - CEP: 20.760-005
CNPJ 35.820.448/0001-36 I.E.83.120.223
Insc. Municipal : 73.194-3
Del Castilho – Rio de Janeiro – R.J.
Fone : 0800 709 9000

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO

ANEXO N° 05

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL
(SOBRECARTA)

PREGÃO N° 11/17 – FORMA PRESENCIAL

A **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ 35.820.448/0054-48, com sede na Rua Oswaldo Aranha, 100, Bairro: Ribeiro Cambu, e com Inscrição Estadual n° 60.120.700.10, **DECLARA,** sob as penas da Lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Santa Cecília do Pavão/PR, 22 de Fevereiro de 2017.

Claudiomar Nascimento
Representante Legal
Gerente de Negócios
E-mail: claudiomar_nascimento@praxair.com
Tels: (41) 992904347 // 36417053
RG 5972513-0 SSP/PR CPF: 018.820.889-56
White Martins Gases Industriais Ltda

CNPJ: 35.820.448/0054-48
Insc. Est. 60.120.700-10
Razão Social: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Nome Fantasia: WHITE MARTINS
Endereço: Rua Oswaldo Aranha, 100
Bairro Ribeiro Cambu - Londrina, PR
CEP 86067-030